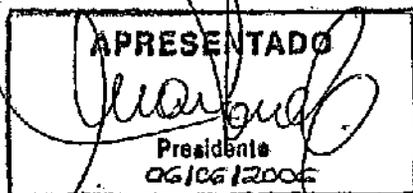




MOÇÃO Nº

0114

Apelo ao Congresso Nacional por aprovação do Projeto de Lei 6.489/06, do Deputado Renildo Calheiros (PCdoB-PE), que "implementa medidas voltadas a assegurar o controle do aumento das mensalidades nos estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior".



Of. PR 526/2006

CONSIDERANDO os altos valores das mensalidades das instituições de ensino privadas, o que sobrecarrega as famílias de trabalhadores, principalmente as de baixo poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que o acesso à educação formal é um direito de todos e de fundamental importância para o desenvolvimento pleno do ser humano, facilitando-lhe o acesso a um digno emprego;

CONSIDERANDO que, atento a essa realidade, o Deputado Renildo Calheiros (PCdoB-PE) apresentou o Projeto de Lei 6.489/06, que "implementa medidas voltadas a assegurar o controle do aumento das mensalidades nos estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior" (cópia anexa);

CONSIDERANDO que a matéria prevê, dentre outros, que haja negociação com representações estudantis, visando coibir aumentos abusivos – infelizmente, tão freqüentes – e construir mecanismos de controle e fiscalização dos reajustes das mensalidades;

CONSIDERANDO que a educação, nosso bem maior, precisa de mais e mais aliados para que todos os indivíduos possam dela desfrutar conforme suas necessidades e interesses, a bem do crescimento do nosso amado País,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do soberano Plenário, esta Moção de Apelo ao Congresso Nacional por aprovação do referido projeto de lei, dando-se ciência desta deliberação aos Presidentes do Senado e da Câmara Federal, extensivamente às lideranças partidárias.

Sala das Sessões, 06/06/2006

ROBERTO CONDE ANDRADE

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2006.  
(do Sr. RENILDO CALHEIROS e outros)

Implementa medidas voltadas a assegurar o controle do aumento das mensalidades nos Estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Art. 1º. A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....  
.....(NR)

Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)

“Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º”.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

- I- representantes da instituição;
- II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo



5F2279C27

ANEXO DA MOÇÃO Nº 114

caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

- III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;
- IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

“Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º .

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)”. (NR)

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. (NR)

“Art. 7º As Instituições de Ensino localizadas no mesmo Estado da Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**



5F22779C27

ANEXO DA MOÇÃO Nº 114

A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes. Com intuito de alterar esta situação, resolvemos apresentar esta proposta de projeto de lei que visa construir mecanismos de controle e fiscalização quanto aos reajustes das mensalidades.

Estas, Senhor Presidente são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei, pelo que esperamos contar com o apoio dos digníssimos pares.

Sala das Sessões, de de 2006,

Deputado RENILDO CALHEIROS  
PCdoB/PE



5F2279C27

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 21/JUL/06 13:21 047188

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<< EM ATENÇÃO À CORRESPONDÊNCIA DE VOSSA SENHORIA SOLICITANDO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.489/06, INFORMAMOS QUE A MATÉRIA SE ENCONTRA SOB A APRECIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. TÃO LOGO CHEGUE AO SENADO, SERÁ A ELA DISPENSADA A ATENÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE TENHA UMA RÁPIDA TRAMITAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,  
MARTHA LYRA NASCIMENTO  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL >>

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

*Handwritten signature*  
Presidente  
21/07/2006

Postado via SPE, em 21/07/2006 às 10:48.

SENADO FEDERAL / Gab. da PRESIDÊNCIA  
Praça dos Três Poderes, Prédio Principal -  
1.º Andar  
Rua Cívico-Administrativa  
0165-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Falta:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número Indicado

DESTINATÁRIO  
ANA TONELLI  
Rua Barão de Jundiá 128  
Centro  
13201-010 - Jundiá/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA  
MK001873146BR 11858



TL4H

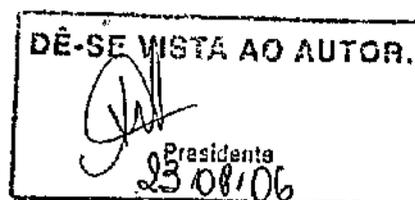


**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDÊNCIA**

Carta nº 567 /06/GP

Brasília, 16 de agosto de 2006.

À Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora ANA TONELLI**  
Presidente da Câmara Municipal Jundiaí - SP

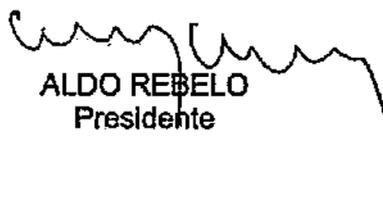


Senhora Presidente,

Registro o recebimento do ofício PR n.º 526/2006, por meio do qual Vossa Excelência encaminha cópia da Mocção n.º 114/2006, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, solicitando a aprovação do Projeto de Lei n.º 6489/06, de autoria do Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE), que implementa medidas voltadas para assegurar o controle do aumento das mensalidades nos estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Informo que o PL em questão foi apensado ao de n.º 6875/2002, de autoria do Deputado Dr. Rosinha (PT/PR), o qual está sendo apreciado pela Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa, para onde encaminhei sua correspondência.

Atenciosamente,

  
**ALDO REBELO**  
Presidente

